LEI MUNICIPAL Nº 1185 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2001.

"Dá nova redação a Lei Municipal nº 1066 de 22 de janeiro de 1997 e contem outras providências"

A Câmara Municipal de Rio Pardo de Minas, Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei disciplina as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária do excepcional interesse público.

Art. 2º - As contratações a que se refere o artigo 1º somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

I - Calamidade Pública;

II - Inundações, enchentes, incêndios, epidemias e surtos;

III – Campanhas de saúde pública:

IV – Prejuízo ou pertubações na prestação de serviços públicos essenciais;

V - Casos de emergência, quando caracterizada a urgência e inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer a realização de eventos, ou ocasionar prejuízo à segurança e à saúde de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

VI - Necessidade de pessoal em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, estado de tramitação e processo para realização de concurso.

Art. 3º - As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender as hipóteses elencadas no artigo anterior, observando o prazo máximo de 12 (doze) meses, renováveis por igual período, uma única vez.

Parágrafo 1º - É vedada a prorrogação de contrato salvo se:

a) houver obstáculo judicial para a realização de concurso;

b) o prazo da contratação for inferior ao estipulado neste artigo podendo a prorrogação ser efetuada até aquele limite.

Parágrafo 2º - É vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo prazo de 02 (dois) anos a contar do término do contrato.

Art. 4º - As contratações serão sempre precedidas de Decreto, iniciado por proposta dos Secretários Municipais, e serão feitas com prévia autorização do Prefeito, ouvida a Secretaria Municipal de Governo e Administração, para eventuais esclarecimentos, publicando-se a autorização com a respectiva fundamentação legal, bem como a publicação do extrato no diário oficial do Município.

Parágrafo Único – Constarão obrigatoriamente das propostas de contratação:

I - A justificativa, nos termos do artigo 2º ;
II - O prazo;
III - A função a ser desempenhada;
IV - A remuneração;
V - A dotação orçamentária;
VI - Demonstração de existência de recursos;
VII – S.O . S. ;
VIII- Habilitação exigida para a função.

Art. 5º - As contratações serão feitas, observadas as seguintes condições:

a) para funções que correspondem a cargos, com idêntica denominação e referência;
b) exigência do mesmo nível de escolaridade e demais requisitos de provimento;
c) fixação de remuneração no grau "A" da respectiva referência de vencimento, na classe inicial quando se tratar de carreira;
d) prestação de horas semanais de trabalho correspondente à prevista para as funções a serem desempenhadas.

Parágrafo Único – É expressamente vedada a contratação quando existirem cargos e candidatos aprovados em concurso.

Art. 6º - Só poderão ser contratados nos termos desta Lei os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro;
II - Ter completado dezoito anos de idade;
III - Estar no gozo dos direitos políticos;

IV - Estar quite com as obrigações militares;

V - Ter boa conduta;

VI - Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;

VII – Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;

VIII- Atender às condições especiais, previstas em Lei ou Decreto, para determinadas funções.

Parágrafo Único – O contratado assumirá as suas funções no prazo convencionado no contrato, apresentando na oportunidade a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das funções, consubstancialmente em laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão médico competente da Prefeitura.

Art. 7° - Os contratados nos termos da presente Lei estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos e funções públicas, e ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

Art. 8° - Ocorrerá a rescisão contratual:

I - A pedido do contratado;

II - Pela conveniência da Administração a juízo da autoridade que procedeu à contratação;

III- Quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

Art. 9° - É vedado atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designações especiais, nomeações para cargo em comissão, afastamento de qualquer espécie, exceto os compatíveis com a natureza deste vínculo.

Art. 10° - É vedada a contratação para cargo correspondente a função em comissão.

Art. 11° - As disposições desta Lei aplicam-se no que couber, às Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista existentes ou a serem criadas.

Art. 12° - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas, 20 de fevereiro de 2001.

EDSON PAULINO CORDEIRO
Prefeito Municipal